

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016168-60.2009.8.19.0001 (2010.001.76550)
Apelante: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO
LTDA
Apelado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
RELATOR: DESEMBARGADOR FERDINALDO NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Veiculação desautorizada da logomarca da CBF pela CREDICARD. Sentença procedente. Apelo ofertado pela demandada. Modificação parcial do *decisum*, tão somente para que o dano material seja apurado ponderadamente e proporcional aquilo que a autora efetivamente receberia caso tivesse autorizado tais publicações. Quanto aos demais aspectos da sentença, nada a retocar. Confirmando a tese autoral, verifica-se da narrativa do caso, bem como do amplo acervo probatório produzido nos autos, que não houve autorização expressa, tampouco qualquer licenciamento da marca CBF pelo seu titular em favor da sociedade empresária ré, fato esse que denota locupletamento indevido a ensejar ressarcimento. A denominação e uso dos símbolos e insígnias da CBF são de sua exclusiva propriedade, sendo vedada a sua exploração ou veiculação por terceiros a qualquer título, salvo em caso de prévia e expressa autorização por parte do titular, o que não ocorre na hipótese dos autos. Configuração da responsabilidade subjetiva de que trata o artigo 186 do Código Civil Brasileiro. Danos morais e patrimoniais devidamente configurados, não só pela violação da honra objetiva da pessoa jurídica, mas também pelo prejuízo resultante da não retribuição pecuniária decorrente do uso da marca e imagem da CBF. Todavia, não obstante a presença do dano de ordem material, a sua quantificação deve ser feita com base naquilo que a CBF deixou de lucrar, efetivamente apurado em liquidação. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0016168-60.2009.8.119.0001 (2010.001.76550)**, em que é apelante **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA**, sendo apelado **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada em 22/01/2009 pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, com pedido de antecipação de tutela, em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, tal como discriminado a fls. 13/14 e nos pedidos de fls. 17/19, postulando, ainda, a concessão de liminar em antecipação de tutela no sentido de que a ré se abstenha imediatamente de fazer publicidade ou divulgar sob qualquer forma ou meio quaisquer símbolos ou imagens da CBF ou da Seleção Brasileira de Futebol, organizada ou mantida pela autora, sob pena de multa diária, tornando-se a medida definitiva ao final da lide.

Alega, para tanto, que a CBF é a única entidade desportiva brasileira filiada à FIFA e como tal encarrega-se de coordenar e supervisionar a prática formal de futebol no Brasil, zelando pela observância das regras desportivas editadas pela entidade internacional.



Sustenta, com fundamento no art. 5º, inciso X, da CF/88, no Código de Propriedade Industrial em vigor, Lei - nº 9279/1996 e com base no Estatuto da CBF, especialmente o art. 3º a proteção quanto às insígnias, símbolos, bandeira, emblema e uniformes, sendo o uso de absoluta exclusividade da CBF, sendo certo que a ré violou os direitos da CBF, face a ausência da necessária autorização expressa ou consensual por parte da de sua titular, utilizando ilicitamente as insígnias em campanha publicitária feita em diversos órgãos da imprensa escrita e televisada a exemplo do que constam nos exemplares das revistas periódicas ÉPOCA, edição nº 525, de 09/06/2008 (página 32 e 33) e CARAS, edição nº 762, de 13/06/2008, visando promoção de produtos e serviços que não guardam relação para com a parte autora, com fins lucrativos (aumento do patrimônio da ré através de aumento de faturamento e renda operacional), constituindo grave violação aos direitos da parte autoral, sujeitando-se punições nas esferas cível e criminal, Código Penal, art. 184, Lei - nº 9279/96, arte. 189, I; 195, III e V e 209.

Segue afirmando que tal conduta caracteriza apropriação indevida do prestígio público de que gozam a CBF, a camisa oficial da Seleção Brasileira de Futebol, não sendo justa a utilização comercial desautorizada das insígnias de propriedade da parte autora pela ré, infringindo o direito de imagem sem a contrapartida através do pagamento de indenização pela prática de tal conduta, como a título de exemplo, por relação contratual o fazem as empresas NIKE, ITAÚ, AMBEV, TAM, VIVO, VISA, dentre outras empresas patrocinadoras da CBF e da Seleção Brasileira de Futebol, de forma legal, contratual e de conformidade com jurisprudência predominante já admitida pela Ordem Jurídica Pátria, e reconhecido nos Acórdãos dos Egrégios Tribunais Superiores, tal como cita no contexto da exordial.

A r. sentença *a quo* de fls. 220/225, proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, julgou a lide nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, para condenar a ré, nos termos adiante enumerados, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (A)- tornar definitiva a liminar concedida em antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 117; (b)- Condenar a ré a pagar a parte autora indenização por perdas e danos materiais, incluindo lucros cessantes, com acréscimos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao me (art. 406 do CC0, a contar do início do ilícito danoso (Súmulas n.ºs. 43 e 54 do STJ), apurados em liquidação de sentença, com fundamentos nos artigos 475-C e 475-D do CPC, tomando-se como base contratos que a Autora celebrou com empresas tais como a NIKE, ITAU, AMBEV, VIVO e TAM; (c)- condenar a ré a pagar a autora a título de dano moral, valor idêntico ao apurado no item ‘b’ acima, constante deste dispositivo, em liquidação de sentença; (d)- Condenar a ré a ressarcir as custas, honorários de perito na fase de liquidação de sentença, honorários de advocatícios, de sucumbência, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, face ao grau de zelo e dificuldade da matéria versada nos autos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”

Irresignada com a r. sentença que lhe foi desfavorável, apela a ré, tempestivamente.

Em suas razões a fls. 227/280, pugna pela nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, devendo ser oportunizado o prosseguimento do feito com a produção das provas necessárias. Alega, ainda, em preliminar a ausência de causa de pedir e a falta de apresentação de documentos indispensáveis, pelo que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV do CPC.

No mérito, requer a reforma *in totum* da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que não houve dano a imagem do autor, tampouco em qualquer dano de ordem patrimonial, bem como que os juros e a correção incidam a partir do trânsito em julgado, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Eventualmente, requer seja afastado o parâmetro contido na sentença quando da fixação do *quantum* patrimonial (tomando-se como base contratos que a CBF celebrou com empresas NIKE, ITAU, AMBEV, VIVO e TAM), vez que o apelante realizou a publicação do material em questão uma única vez, em 2 veículos de comunicação, reduzindo-se, igualmente, o dano moral para R\$ 1.000,00.

Contrarrazões da CBF a fls. 290/307, pugnando pela manutenção da r. sentença guerreada, face a confissão da prática do ilícito.

Eis o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Primeiramente cumpre esclarecer que o recurso merece conhecimento, eis que preenchidos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto as diversas questões preliminares suscitadas pelo recorrente, quais sejam, nulidade por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, ausência de causa de pedir e a falta de apresentação de documentos indispensáveis, as mesmas merecem ser prontamente rejeitadas, eis que insubsistentes a modificar o *decisum*.

Ora, não há como acolher a pretensão deduzida no apelo quanto ao reconhecimento de vulneração do art. 93, IX, da CRFB, pois a sentença de fls. 220/225 apresenta-se devidamente motivada e fundamentada.



Em outras palavras, a tese recursal de falta de fundamento na sentença mostra-se frágil e insubsistente, na medida em que o douto magistrado prolator da sentença analisou as questões trazidas à colação, os diversos elementos fáticos alegados pelos litigantes, bem como a legislação vigente que se adequa ao caso concreto.

Assim, não vislumbro a alegada nulidade, já que os temas e dispositivos legais trazidos à discussão foram devidamente analisados no seu conteúdo, abrangendo, de pleno direito, os seus preceitos imperativos. Não há que se falar que houve negativa do magistrado no que tange à necessária e adequada prestação Jurisdicional, pois inexistente qualquer vício capaz de macular o que ficou decidido.

No que tange o alegado cerceamento de defesa, falece razão à recorrente, eis que atendidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nas respectivas fases processuais próprias, foi dada a cada litigante a oportunidade de manifestação e de produção de provas. Portanto, se as partes se manifestaram no bojo da relação jurídica processual, inexistente qualquer violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB.

Igualmente, não tem lugar a aplicação do art. 267, IV do CPC pela alegada ausência da causa de pedir.

In casu, a causa de pedir se sustenta no uso desautorizado do símbolo oficial da CBF pela CREDICARD nas revistas colacionadas aos autos, sendo certo que a autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, cumprindo satisfatoriamente os requisitos elencados no art. 282 do CPC.

Por todas essas razões, não tem lugar a prolação da sentença terminativa pretendida pela CREDICARD.

Ultrapassadas as questões prejudiciais, passa-se a análise do tema de fundo do direito.

No mérito, cabe razão em parte ao recorrente, merecendo a sentença ser modificada, tão somente, no que toca a quantificação do dano material, afastando a sua vinculação aos últimos contratos que a CBF celebrou com a NIKE, ITAU, AMBEV, VIVO e TAM, vez que o apelante realizou a publicação do material em questão uma única vez, em 2 veículos de comunicação.

Quanto aos demais aspectos do *decisum*, nada a retocar, haja vista que o douto magistrado, ante o seu peculiar bom senso e nobre espírito julgador, houve por bem acolher os danos morais e materiais em desfavor da apelante.

A bem da verdade a questão dos autos não traz qualquer complexidade para o seu julgamento, sendo certo que se trata de uso não autorizado do símbolo da CBF pela CREDICARD, fato esse passível de gerar o ato ilícito do art. 186 do CCB.

O dano moral exsurge da violação da *honra objetiva* da pessoa jurídica que, além de ver-se contrariada no seu direito exclusivo de dispor da marca, fica exposta e prejudicada em relação aos demais patrocinadores que a detêm contratualmente, sendo o dano patrimonial facilmente verificado pela não retribuição pecuniária pelo uso da marca.

É sabido que a denominação, uso dos símbolos, logotipo e insígnias da entidade autora são de sua exclusiva propriedade, sendo vedada a sua exploração ou veiculação por terceiros a qualquer título, salvo em caso de prévia e expressa autorização por parte do titular, o que não é o caso dos autos, uma vez que restou provado o uso desautorizado do símbolo da CBF pela ré.

Se por um lado a autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito na forma do art. 333, I do CPC, de outro, a ré nada fez no sentido de opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo dessa pretensão, quando tal ônus lhe cabia a teor do inciso II desse mesmo artigo.

Portanto, mostra-se clara e evidente a configuração da responsabilidade subjetiva de que trata o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, pois não é lícito à CREDICARD se valer do símbolo oficial da autora para a comercialização dos seus produtos e serviços sem a devida autorização e retribuição pecuniária.

Não resta dúvida de que do ponto de vista econômico-financeiro, a Seleção Brasileira de Futebol e, conseqüentemente, sua imagem, bem como nome, escudo, marca, logotipo, símbolo, camisa oficial, constituem o principal “produto” da CBF.

Qualquer apropriação indevida e não autorizada do símbolo da CBF, portanto, é passível de indenização moral e patrimonial, tal como acertadamente laborou a douta sentença guerreada.

Como bem explicitado na r. sentença recorrida:

“(...)Efetivamente a Constituição da República Federativa do Brasil, com as emendas subsequentes a 1988 e vigentes, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especialmente no art. 5º, incisos V e X, garantem às pessoas

(físicas e jurídicas) o direito a indenização a título de danos materiais e morais por violação ao direito de imagem, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e à imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Certo é que a Constituição Federal de 1988 no texto mencionado não deixa dúvida quanto à categoria do dano à imagem, distinta do dano material e moral. É possível, portanto, cumular-se dano material, moral e à imagem derivados do mesmo fato (v. STJ 37). Como a norma não impede limitações à indenização por dano moral, nem remete seu regulamento para a lei, nesse caso ela é ilimitada (STF-RT 740/205). De outro lado, a ofensa à honra, liberdade ou intimidade das pessoas enseja indenização por dano moral e patrimonial. Trata-se a hipótese de responsabilidade objetiva, porquanto a norma não prevê conduta para que haja o dever de indenizar. É incontroverso, não tendo sido negado pela ré, que, aliás, confessou, parcialmente o ilícito praticado quanto ao uso indevido da imagem da parte autora, de que efetivamente a Confederação Brasileira de Futebol - CBF é a única entidade desportiva brasileira filiada à FIFA e como tal encarregada de coordenar e supervisionar a prática formal de futebol no Brasil, zelando pela observância das regras esportivas editadas pela entidade internacional, bem assim a convocação, preparação da Seleção Brasileira de Futebol e exploração da sua imagem.”

Não resta dúvida, que tal circunstância (uso desautorizado do símbolo da CBF) constitui um fato capaz de gerar os danos perseguidos.

Nesse mesmo sentido, direciona-se este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme ementas abaixo trazidas à colação:

0001260-98.2009.8.19.0000 (2009.002.14501) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento:

06/05/2009 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USO INDEVIDO DA MARCA DE PROPRIEDADE DA AGRAVADA. REPRODUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO QUE OCASIONA DESVIO DE CLIENTELA. ESCORREITA A DECISÃO QUE FIXOU MULTA PARA CADA EDIÇÃO DO JORNAL DA RECORRENTE, DISTRIBUÍDA COM A MARCA DE PROPRIEDADE DA AGRAVADA. **O USO INDEVIDO E DESAUTORIZADO DA MARCA DEVE SER REPELIDO PELO PODER JUDICIÁRIO.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0108351-21.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 10/11/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

*Empresarial. Propriedade industrial. Marca. Colidência com domínio de página na Internet. Atividades semelhantes de ensino à distância. Possibilidade de confusão. Uso indevido. **O titular da marca** regularmente registrada, nos termos da Lei Federal 9279, **tem exclusividade da propriedade e uso da mesma.** A existência do dano material - an debeat - não se presume, deve ser provada na fase instrutória. A liquidação limita-se à apuração do valor dos danos (quantum debeat). Dano moral configurado. Teoria do dano presumido. Indenização adequada: R\$10.000,00. Precedentes do STJ. Inexistência de litigância de má-fé da autora. Competência territorial que, por ser relativa, deveria ser argüida através de exceção. Prorrogação da competência. Incidência dos artigos 112 e 114 do CPC. A autora é parte legítima para figurar no pólo ativo desta lide. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários adequadamente fixados em três mil reais. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*



0003778-83.2008.8.19.0004 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento:
22/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL
SOCIEDADE EMPRESARIAL
USO INDEVIDO DA MARCA
DANO MORAL . SOCIEDADE EMPRESARIAL. MARCA.
USO INDEVIDO. *Verifica-se dos autos que o réu utilizou-se indevidamente da marca do autor, cuja comprovação advém do registro competente no INPI, não havendo nos autos qualquer contrato ou autorização para tanto. **Os danos morais são devidos, nos termos de súmula 227 do STJ, que prevê a possibilidade de danos morais para pessoas jurídicas.** Tem-se que o réu utilizou-se indevidamente da identidade de outra sociedade empresarial, que firmou sua reputação, crédito e fama junto aos seus consumidores, conquistando sua confiança e preferência, não sendo razoável que o réu abale esta crença sem qualquer responsabilidade por seu ato ilícito.*
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0005162-61.2006.8.19.0001 (2009.001.23935) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 09/12/2009 -
TERCEIRA CAMARA CIVEL

USO INDEVIDO DA MARCA . CONTRAFACAO
CONCORRENCIA DESLEAL. DANO MATERIAL
DANO MORAL. DIREITO EMPRESARIAL. MARCA. *Ação de responsabilidade civil ajuizada por fabricante estrangeira de artigos esportivos e sua subsidiária no Brasil, cuja marca é conhecida mundialmente, em face de sociedade empresária que comercializava contrafações. Sentença de procedência. l. A marca tem como função precípua a distinção de determinado produto dos demais, levando o consumidor a identificá-lo pela mera visualização do símbolo representativo*



daquela. 2. Quando marca notória é reproduzida indevidamente, o consumidor acredita encontrar no produto similar as mesmas qualidades do verdadeiro, crendo ter ele a mesma procedência ou ser sua comercialização, ao menos, sob licença regular do titular. 3. Crime de concorrência desleal plenamente configurado, a teor do disposto no art. 195, III, IV e V, da Lei n.º 9.279/96, gera dever de indenizar danos materiais, face à clara possibilidade de captação indevida de consumidores. Danos morais igualmente devidos e cumuláveis, pois a utilização da marca em produtos contrafeitos debilita o conceito de seu fabricante, por serem colocados no mercado produtos com qualidade e características não aparentes diferentes daquelas esperadas pelo consumidor. 4. Não demonstrada a exasperação das indenizações arbitradas em primeiro grau de jurisdição e não sendo elas de manifesta absurdéz (muito ao contrário, no caso) não há razão para desprestigiá-las. 5. Desprovimento do recurso. Unânime.

0209903-29.2007.8.19.0001 (2009.001.19568) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 27/05/2009
- SEGUNDA CAMARA CIVEL

PROTECAO DE MARCA
REGISTRO NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

DANO APURADO EM LIQUIDACAO DE SENTENCA
PRODUTO CORRESPONDENTE A MARCA
INEXISTENCIA DE REGISTRO DO DESENHO INDUSTRIAL

Propriedade Industrial. Direito Marcário à exclusividade de uso. Sentença de procedência, sujeitando as vencidas à composição de dano material e moral. Incidente de impugnação ao valor da causa, solvido por decisão interlocutória autônoma. Apelações. Manejável quanto à solução da questão incidente recurso diverso do que se valera a apelante, dele não se conhece tanto mais quanto interposto



em prazo superior ao previsto em lei para o recurso interponível. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição: suficientemente demonstrado o uso da marca de propriedade da autora, o dano e respectiva extensão serão objeto de liquidação de sentença obediente às regras dos artigos 208/210 da LPI. Prescrição. Ausência de prova inequívoca da ciência da proprietária da marca, cinco anos do aforamento da demanda. Restante do mérito. Distinção legal quanto aos bens jurídicos protegidos pela Lei de Propriedade Industrial, quais os marca, invenção, modelo de utilidade e desenho industrial, em ordem a se concluir que o direito da autora se limita, no caso, ao de proteção da marca, não assim ao respectivo produto, à minguia de patente da invenção ou do modelo de utilidade, ou de registro do desenho industrial das bandejas por ela desenvolvidas como mesas de colo almofadadas de multiuso. Inexistência de prova quanto ao uso da marca pela primeira apelante, cujo recurso se vê integralmente provido. Prova suficiente quanto à segunda, à vista de telas impressas a partir de seu próprio sítio na rede internacional de computadores. Dano moral que a douta maioria reputa por caracterizado, remetida a respectiva apuração, entretanto, à liquidação em conjunto com as perdas e danos materiais. Provimento integral do recurso da primeira apelante, e parcial do da segunda, depois de não conhecido o apelo por essa manejado no incidente de impugnação ao valor da causa e de rejeitadas a preliminar e a prejudicial de mérito. Vencido o Des. Mauricio Caldas Lopes.

Isso porque, a Constituição Federal de 1988 conferiu caráter fundamental ao direito à propriedade das marcas, em vista do interesse social e da repercussão no desenvolvimento econômico do país (CF, art. 5º, XXIX).

Além do uso e fruição, a Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9.279/96) garante ao titular da marca o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação (art. 130, III), inclusive tipificando a conduta de reproduzir marca registrada sem autorização ou imitá-la de modo a induzir confusão, prevendo ao infrator a pena de detenção de três meses a um ano e multa (art. 189, I).

Portanto, malgrado a existência de posicionamentos diversos, entendo que a simples veiculação desautorizada do símbolo da CBF pela ré caracteriza dano moral passível de ser indenizado, ou seja, na hipótese em comento, os danos morais ocorrem *in re ipsa*, o que dispensa a demonstração de efetivo prejuízo, vexame ou humilhação, dado o caráter pedagógico e punitivo da medida.

O dano patrimonial, por sua vez, caracteriza-se por tudo aquilo que a CBF deixou de auferir em consequência das indigitadas publicações (fls. 191 e fls. 193).

Como é cediço, o logótipo (ou símbolo) é o sinal adequado a identificar uma entidade, distinguindo-a das demais, podendo ser utilizado, nomeadamente ou graficamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência. É o modo pelo qual determinada entidade pretende ser conhecida junto do público.

É sabido também que, somente quem contrata com a CBF é que detém o direito de usar o logotipo da autora em campanhas publicitárias, apresentações, aplicação da marca em placas de comunicação, impressão do brasão nos produtos e ponto de vendas, dentre outras publicações, e, mesmo assim, nos termos previstos no respectivo termo de patrocínio e nos limites do contrato de licenciamento de marca, o que não é o caso dos autos, já que a ré, de forma deliberada utilizou sem a autorização da CBF o símbolo oficial da autora em campanha publicitária, o que é defeso, merecendo a ré indenizar a detentora da marca.

Todavia, para fins de arbitramento, não se deve ter o como parâmetro os contratos já firmados com outros patrocinadores. Estes contratos, se anexados, eventualmente, poderão ser objeto de pesquisa no interesse da parte. Tal averiguação deve ser feita casuisticamente considerando a efetiva extensão e proporção dessa perda material, o que deverá ser feito na fase de liquidação por arbitramento, pois, como visto o apelante realizou a publicação do material em questão em dois veículos consideráveis de comunicação de âmbito nacional (Revista Época e Revista Caras), em detrimento da empresa Visa, concorrente direto da apelante.

A correção monetária e os juros moratórios ao seu turno, deverão ser computados a contar do evento danoso, na forma das orientações contidas nas Súmulas nº. 43 e 54 do STJ, a primeira com base nos índices oficiais divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça e o segundo na razão de 1% ao mês (art. 406 do CCB), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, na forma dos artigos 475-C e 475-D do CPC.

O dano moral fixado em valor idêntico ao dano patrimonial, por sua vez, apresenta-se perfeitamente possível, ante a apreciação equitativa do nobre sentenciante e considerados também alguns fatores relevantes, o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, a intensidade e a duração do dano, a capacidade econômica do causador e as condições do ofendido.

Quanto ao ônus sucumbencial, correta a sentença que condenou a ré ressarcir à CBF as custas processuais, honorários de perito na fase de liquidação de sentença e honorários advocatícios de sucumbência, estes corretamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, face ao grau de zelo profissional e dificuldade da matéria versada nos presentes autos, nos exatos limites do art. 20, §3º do CPC.

Por tais razões, **dá-se parcial provimento ao apelo**, tão somente para que o *quantum* indenizatório seja apurado na fase de liquidação por arbitramento nos termos antecitados, mantendo-se inalterados, porém, os demais aspectos da r. sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2011.

Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**
Relator

